



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel. +351 218 423 502 | E-mail: geral@anac.pt

CIA n.º XX/2025

DATA: (dia) de (mês) de 2025

ASSUNTO: Monitorização contínua da conformidade dos Prestadores de Serviços de Gestão do Tráfego Aéreo/Serviços de Navegação Aérea (ATM/ANS) e das Organizações de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo (TO)

1.0 INTRODUÇÃO

- O Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil, na sua redação atual, tem como objetivo principal estabelecer e manter um nível elevado e uniforme de segurança operacional da aviação civil no seio da União Europeia, prevendo no capítulo III um conjunto de requisitos substantivos, relativos a prestadores de Serviços de Gestão do Tráfego Aéreo/Serviços de Navegação Aérea (ATM/ANS) na seção V e a controladores de tráfego aéreo na secção VI, bem como requisitos essenciais no anexo VIII.
- A norma ATM/ANS.AR.A.005 do Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, na sua redação atual, estabelece que a autoridade competente deve desempenhar as funções de certificação, supervisão e repressão no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços, controlar a prestação segura dos seus serviços e verificar se os requisitos aplicáveis são cumpridos.
- Por sua vez, o Regulamento (UE) 2024/2803, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo à realização do Céu Único Europeu, estabelece que as autoridades supervisoras nacionais devem exercer a supervisão dos titulares de um certificado emitido em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) 2018/1139, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos essenciais em matéria de solidez financeira, responsabilidade, cobertura de seguro, propriedade e estrutura organizativa enumerados no anexo VIII, ponto 7, desse Regulamento e dos requisitos estabelecidos nos atos de execução a que se refere o artigo 43.º desse Regulamento.

- (4) Prevê ainda o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2024/2803 que, para garantir uma supervisão coerente e sólida da prestação de serviços, compete à autoridade supervisora nacional realizar atividades de controlo, de modo a detetar eventuais incumprimentos dos requisitos estabelecidos neste regulamento e nos atos de execução adotados, com base no mesmo por parte de entidades sujeitas à sua supervisão, devendo estas cumprir quaisquer medidas de execução tomadas pelas autoridades supervisoras nacionais nesse contexto.
- (5) Em matéria de controladores de tráfego aéreo, o Regulamento (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo, na sua redação atual, atribui à autoridade competente as responsabilidades de emissão, manutenção, suspensão ou cancelamento de licenças, qualificações, averbamentos e certificados médicos, bem como as de certificação e supervisão das organizações de formação e dos centros de medicina aeronáutica.
- (6) No quadro da realização do Céu Único Europeu, a Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) é simultaneamente a autoridade nacional competente e a autoridade supervisora nacional, conforme disposto no n.º 5 do artigo 4.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, na sua redação atual, competindo-lhe, portanto, realizar atividades de avaliação do cumprimento por parte dos prestadores de serviços e organizações de formação.
- (7) Ora, da aplicação conjugada dos regulamentos em matéria de funções das autoridades, resulta que estas dispõem de poderes para executar a supervisão através de auditorias, avaliações, inquéritos e inspeções, as quais consubstanciam as atividades de monitorização contínua.
- (8) Neste enquadramento, as matrizes de conformidade constituem uma ferramenta idónea e ágil, que permite aos prestadores de serviços e às Organizações de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo sistematizar os seus meios de demonstração da conformidade, alinhando-os com os requisitos aplicáveis, com evidentes benefícios para os seus processos internos de monitorização da conformidade, associados ao sistema de gestão.
- (9) Para a Autoridade, as matrizes permitem, em conjunto com os prestadores de serviços e as Organização de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo, uma utilização mais eficaz dos recursos e evitam uma sobrecarga de todas as organizações nas atividades conducentes ao retorno da informação necessária para demonstrar a conformidade, contribuindo para uma abordagem sistémica que abrange todos os domínios e elementos críticos do sistema de supervisão da segurança.

1.1 Objetivo

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) visa divulgar a metodologia de utilização de matrizes de conformidade, enquanto ferramenta integrada nas atividades da ANAC de monitorização contínua da conformidade, afetas à supervisão de segurança dos prestadores de Serviços de Gestão do Tráfego

Aéreo/Serviços de Navegação Aérea (ATM/ANS) e das Organizações de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo (TO) com a regulamentação aplicável.

1.2 Âmbito de aplicação

A presente CIA aplica-se às organizações detentoras de um dos seguintes certificados emitidos pela ANAC:

- (1) Certificado de Prestador de Serviços de Gestão do Tráfego Aéreo/Serviços de Navegação Aérea (ATM/ANS);
- (2) Certificado de Organização de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo.

2.0 REFERÊNCIAS E REQUISITOS

2.1 Referências Documentais

- (1) Regulamento (UE) n.º 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo à realização do Céu Único Europeu;
- (2) Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, na sua redação atual;
- (3) Regulamento de Execução (UE) 2017/373, da Comissão, de 1 de março, que estabelece requisitos comuns para os prestadores de serviços de gestão do tráfego aéreo/de navegação aérea e de outras funções de rede da gestão do tráfego aéreo e respetiva supervisão, na sua redação atual;
- (4) Regulamento de Execução (UE) 2015/340, da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às licenças e aos certificados dos controladores de tráfego aéreo;
- (5) Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, na sua redação atual;
- (6) Regulamento de Execução (UE) 2015/1018 da Comissão, de 29 de junho, que estabelece uma lista com a classificação das ocorrências na aviação civil que devem ser obrigatoriamente comunicadas;
- (7) Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, que aprova os estatutos da Autoridade Nacional da Aviação Civil, na sua redação atual.

2.2 Definições e siglas

2.2.1 Para efeitos da presente CIA, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Autoridade nacional competente», a entidade designada pelo Estado-Membro, à qual foram conferidos os poderes necessários e atribuídas responsabilidades para realizar as atividades relacionadas com a certificação, a supervisão e o regime sancionatório, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho e com os atos delegados e de execução nele baseados;
- b) «Autoridade supervisora nacional», o organismo nacional incumbido pelo

Estado-Membro de executar as tarefas previstas no Regulamento (UE) n.º 2024/2803 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro;

- c) «Gestão do tráfego aéreo», ou «ATM», o conjunto das funções e serviços aéreos e no solo, nomeadamente serviços de tráfego aéreo, gestão do espaço aéreo e gestão do fluxo de tráfego aéreo, incluindo a conceção dos procedimentos de voo, necessários para assegurar uma circulação segura e eficiente das aeronaves durante todas as fases das operações;
- d) «Organização de formação», uma organização certificada pela autoridade competente para oferecer um ou mais tipos de formação;
- e) «Serviços de navegação aérea», ou «ANS», os serviços de tráfego aéreo; serviços de comunicação, navegação ou vigilância (CNS) incluindo serviços que aumentam os sinais emitidos pelos satélites das constelações essenciais do GNSS para efeitos de navegação aérea; serviços meteorológicos para navegação aérea (MET); serviços de informação aeronáutica (AIS) e serviços de dados de tráfego aéreo (ADS);
- f) «Supervisão», a verificação permanente, pela autoridade competente ou em seu nome, de que os requisitos do presente regulamento e dos atos delegados e de execução nele baseados, com base nos quais foi emitido um certificado ou relativamente aos quais foi apresentada uma declaração, continuam a ser cumpridos.

2.2.2 Para efeitos da presente CIA, são aplicáveis as seguintes siglas:

- a) «ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil;
- b) «ANSP», Prestador de Serviços de Navegação Aérea (*Air Navigation Services Provider*);
- c) «CARMA», *Compliance and Regulation Management Application*;
- d) «EASA», Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (*European Union Aviation Safety Agency*);
- e) «EUROCONTROL», Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea;
- f) «GNSS» - Sistema Global de Navegação por Satélite (*Global Navigation Satellite System*);
- g) «TO» - Organização de Formação de Controladores de Tráfego Aéreo (*Training Organization*).

2.3 Revogação

A presente CIA revoga a CIA n.º 09/2019, de 04 de dezembro de 2019, relativa à “Implementação do Regulamento de Execução (UE) 2017/373 da Comissão, de 1 de março de 2017”.

3.0 PROCEDIMENTOS

Os procedimentos constantes na presente Circular visam:

- (1) Promover a utilização de matrizes de conformidade como mecanismo para a verificação contínua do cumprimento dos requisitos estabelecidos na regulamentação, simultaneamente ao nível interno pelas organizações e ao nível externo pela Autoridade, em função da referenciação/atualização das evidências requeridas para a demonstração do cumprimento dos diferentes requisitos aplicáveis às entidades visadas.
- (2) Estabelecer orientações para o preenchimento e envio à ANAC das matrizes de conformidade.

3.1 Objetivos das matrizes de conformidade

- (1) As matrizes de conformidade visam agregar de forma sistematizada, coerente e atualizada, toda a informação que se considera constituir meio de demonstração da conformidade com os requisitos aplicáveis, incluindo a indexação das respetivas evidências enquanto elementos probatórios factuais.
- (2) As matrizes de conformidade constituem-se, portanto, como listas de autoanálise/verificação que permitem aos prestadores de serviços e às TO informar a ANAC acerca da forma como estabelecem a conformidade com os regulamentos aplicáveis e identificar de forma célere e objetiva as áreas onde existam lacunas que careçam de ações adicionais para que seja alcançado/reposto o cumprimento das normas em vigor.

3.2 Modelos de matrizes de conformidade

Os prestadores de serviços e as TO poderão utilizar matrizes de conformidade disponibilizadas pela ANAC ou matrizes já em vigor nos prestadores de serviços/TO, incluindo as suportadas por aplicações de outras entidades externas.

(1) Utilização das matrizes disponibilizadas pela ANAC:

- (a) As matrizes de conformidade específicas para cada organização são disponibilizadas no portal da ANAC, tendo na sua estrutura uma folha de rosto e um separador para cada regulamento em análise;
- (b) A folha de rosto contém orientações para o preenchimento da matriz;
- (c) No caso de alterações regulamentares, a ANAC atualiza as matrizes no portal.

(2) Utilização de matrizes desenvolvidas pelo prestador de serviços/TO ou com recurso a aplicações externas (ex. Aplicação CARMA do EUROCONTROL)

- (a) Os prestadores de serviços/TO que inicialmente pretendam utilizar matrizes que não as disponibilizadas pela Autoridade devem, previamente, comunicar essa intenção à ANAC e enviar os respetivos modelos através do endereço de correio eletrónico geral@anac.pt, até 30 dias úteis após a publicação da presente CIA.
- (b) Os prestadores de serviços/TO que na fase inicial de implementação da

presente CIA decidiram optar por utilizar as matrizes propostas pela ANAC e venham posteriormente a pretender utilizar outras, devem submeter a apreciação prévia da ANAC os respetivos modelos através do endereço de correio eletrónico geral@anac.pt.

- (c) Em qualquer dos casos das alíneas (a) e (b), a ANAC comunica o resultado da sua análise respeitante à utilização das matrizes logo que verifique que os conteúdos acolhem todos os requisitos dos quadros normativos aplicáveis.

3.3 Preenchimento das matrizes de conformidade

- (1) O preenchimento das matrizes de conformidade é realizado pelos prestadores de serviços/TO e deve incluir:
- (a) A identificação de que parte de um procedimento dá resposta a que parte de um regulamento;
 - (b) A racional que explica de que forma os procedimentos demonstram o cumprimento da regulamentação;
 - (c) A indicação das evidências que os prestadores de serviços/TO consideram que demonstram a conformidade com cada um dos requisitos regulamentares.
- (2) Toda a documentação que venha a ser referenciada como evidência no preenchimento das matrizes de conformidade (ex. procedimentos, manuais, instruções de serviço, etc.) deve estar em vigor no sistema de gestão do prestador de serviços/TO.
- (3) É da responsabilidade dos prestadores de serviços/TO manter as matrizes atualizadas, por conseguinte, sempre que se verifiquem alterações à informação ou à referência de qualquer evidência, constantes na versão da matriz de conformidade anteriormente comunicada à ANAC, na nova matriz o texto correspondente deve ser destacado com a formatação a negrito e a célula preenchida a cor amarela, e deve ser verificado se as referências aos documentos se encontram devidamente atualizadas.

3.4 Submissão inicial das Matrizes de Conformidade

- (1) As primeiras matrizes de conformidade devem incluir os requisitos aplicáveis dos seguintes Regulamentos:
- (a) Para Prestadores de Serviços ATM/ANS:
 - i. Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/373 da Comissão, de 1 de março, na sua redação atual;
 - ii. Regulamento de Execução (UE) n.º 923/2012 da Comissão, de 26 de setembro, na sua redação atual;
 - iii. Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, na sua redação atual;
 - iv. Regulamento de Execução (UE) 2015/1018 da Comissão, de 29 de junho, na sua redação atual.

(b) Para Organizações de Formação

Regulamento (UE) 2015/340 da Comissão, de 20 de fevereiro, na sua redação atual.

- (2) É da responsabilidade dos prestadores de serviços e das TO submeter as primeiras matrizes de conformidade à ANAC até à data-limite de 31/12/2025.

3.5 Submissões subsequentes das matrizes de conformidade

- (1) As matrizes de conformidade atualizadas devem ser enviadas para a ANAC subsequentemente à primeira submissão, no prazo de 90 dias sobre a data em que:
- (a) Ocorram alterações regulamentares que introduzam ou modifiquem requisitos;
 - (b) Os prestadores de serviços/TO introduzam novos meios de demonstração da conformidade ou alterem os existentes, quer estejam ou não associados a alterações regulamentares.
- (2) Quando, decorrente da evolução legislativa, tenha sido determinado pela ANAC a elaboração de matrizes relativas a outra regulamentação que não apenas a constante das matrizes iniciais elaboradas pela ANAC, desenvolvidas pelo prestador de serviços/TO ou com recurso a aplicações externas, devem aquelas ser enviadas para a ANAC no prazo de 180 dias.

3.6 Forma de envio das matrizes

- (1) O envio das matrizes de conformidade à ANAC deve ser acompanhado dos documentos referenciados no preenchimento das mesmas em formato .pdf, .png e .jpg, enviados, preferencialmente, em ficheiro compactado (zip).
- (2) A documentação deve ser remetida à ANAC por correio eletrónico para o endereço geral@anac.pt
- (3) Cada mensagem de correio eletrónico deve ter um máximo de 25Mb. Caso o tamanho do conjunto dos ficheiros exceda este limite, o seu envio deve ser realizado através de múltiplos envios ou, em alternativa, pessoalmente em suporte digital.

4.0 CONTATOS DA UNIDADE ORGÂNICA

Para informações sobre a matéria da presente CIA, deve ser contactado o Departamento de Navegação Aérea da ANAC, através do *email* geral@anac.pt

5.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

- (1) A presente CIA entra em vigor no dia DD/MM/2025.

= FIM DA CIRCULAR =

O Vogal do Conselho de Administração

Duarte Silva